



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.134 - SP (2010/0132658-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO BENS E EMPRESAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital – e não a lucro ou dividendo – e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.134 - SP (2010/0132658-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO BENS E EMPRESAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

a) o acórdão foi omissivo e violou o art. 535 do CPC, uma vez que não acolheu os Embargos de Declaração, com expressa menção dos dispositivos legais argüidos pelos agravantes;

b) na hipótese dos autos houve o prequestionamento implícito dos dispositivos legais mencionados.

c) a questão debatida nos autos (direito de não recolher o PIS e a COFINS sobre os valores recebidos a título de Juros sobre o Capital Próprio) não foi pacificada, sendo que há poucos acórdãos sobre o tema, motivo pelo qual não deve incidir a Súmula 83 do STJ.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.134 - SP (2010/0132658-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Discute-se o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas dos denominados juros sobre o capital próprio, nos moldes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito, a partir de fevereiro de 1999.

Trata-se de impetração preventiva, por entender a impetrante que sofrerá lesão a direito seu, individual, no que tange a tributação dos denominados juros sobre capital próprio, consoante estabelecido pelo Decreto nº 5.164/2004. Assim, ao defender a impetrante a ilegalidade na aplicação do ordenamento, tendo em vista os critérios por ele traçados, cujos efeitos operarão a seu desfavor, conclui-se, que o pedido não traz configurada a hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, na forma preconizada pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, devendo a impetração ser decida na forma do artigo 515 do C.P.C.

Os juros sobre o capital próprio não se confundem com dividendos, embora possam ter natureza jurídica semelhantes.

Os juros sobre o capital próprio, não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital, reempregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, in verbis: “§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º, terminologia que, mesmo se reportando aos dividendos, com estes não se confunde.

Os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, portanto, receita que ingressará com o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica.

Não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim.

Apelação parcialmente provida. (fls. 278-279, e-STJ)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 290-296, e-STJ).

No Recurso Especial a agravante sustenta que houve violação do art. 535 do CPC; do art. 591 do CC; dos arts. 99 e 110 do CTN; do art. 1º, § 3º, da Lei 10.637/2002; e do art. 1º, § 3º, da Lei 10.833/2003 (fls. 303-315, e-STJ).

Afirma que:

Ou seja, em que pese a denominação "juros", os JCPs não resultam de um contrato de mútuo entre os sócios ou acionistas e a pessoa jurídica, mas sim de verdadeiro investimento daqueles no capital social desta. (...)

Ademais, uma vez demonstrado que o termo juros, de acordo com o Direito Civil, consiste na remuneração paga pela utilização de capital de terceiros, decorrente do contrato de mútuo, e que o JCPs em nada se assemelham a tal figura cujo conceito é oriundo do direito privado, a equiparação dos JCPs com juros propriamente ditos operada pelo v. acórdão recorrido foi feita à margem do que dispõe o artigo 591 do Código Civil, olímpicamente ignorado pela instância *a quo*, além, é claro, da afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, por implicar distorção do conceito de juros contido no direito privado, feita com a finalidade de definir competência tributária não prevista em lei, sendo por todas estas razões impositivo o provimento deste Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 362-365, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.8.2010.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade, motivo pelo qual não prospera a irresignação.

Já com relação à apontada violação do art. 591 do CC; dos arts. 99 e 110 do CTN, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 1º, § 3º, da Lei 10.637/2002 e ao art. 1º, § 3º, da Lei 10.833/2003, o Tribunal de origem consignou:

Nessa linha de raciocínio, diante das normas contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as quais se insurge a apelante, não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim. (...)

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, por mais de uma vez, atestou a natureza de receita financeira dos juros sobre capital próprio, concluindo pela incidência do PIS e da COFINS. Confirmam-se os seguintes precedentes (grifei):

MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. SÚMULA Nº 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge.

II - *Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.*

III - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.

IV - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dado à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.

V - Inexistente o prequestionamento, mesmo que implícito, com relação aos arts. 591 do Código Civil, 4º, 99 e 110 do CTN e 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de os agravantes terem oposto embargos de declaração na origem, as matérias insertas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos dispositivos não foram abordadas pela Corte de origem.

VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1100210/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07.

II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge.

III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.

IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.

V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 921.269/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007 p. 272)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO
CONFIGURADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS
E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital – e não a lucro ou dividendo – e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes da Primeira Turma do STJ.

3. Esclareça-se que a cobrança das referidas Contribuições está fundada nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (posteriores, portanto, à EC 20/1998), que prevêm a incidência tributária sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

4. Na hipótese dos autos, não há discussão quanto à constitucionalidade da base de cálculo (que abrange as receitas financeiras).

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 956615/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)

Verifico, portanto, que acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do STJ. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Acrescento, ainda, que os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Asseveram apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO
ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA
284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF. (...)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 990431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 906058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007 p. 311)

Ressalte-se que, para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre o dispositivo tido como maltratado tenha a decisão impugnada emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Por fim, com relação à não-aplicação da Súmula 83 ao caso, verifico que foram colacionados na decisão agravada acórdãos que demonstram a orientação de ambas as Turmas deste Superior Tribunal sobre o tema. Cito mais precedentes:

TRIBUTÁRIO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COFINS E PIS. INCIDÊNCIA.

1. Sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 964.411/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins.

3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9).

4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente "quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa" (RE 357.950-9).

5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não-providos.

(REsp 1018013/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008)

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO QUE A PESSOA JURÍDICA INVESTE EM OUTRA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

1. Os juros recebidos de capital próprio investido pela sociedade empresarial em outra empresa constituem receitas financeiras.

2. Juros de capital próprio investido não se confundem com dividendos. Entidade com configurações jurídicas e efeitos não assemelhados. Regime jurídico diferenciado a eles praticado.

3. As Leis ns. 10.637, de 2002, e 10.883, de 2003, determinam, expressamente, os acontecimentos negociais que não compõem a base de cálculo da Cofins e PIS. Inexiste previsão excluindo a receita dos juros sobre o capital próprio da referida base de cálculo.

4. Impossibilidade do Poder Judiciário criar situação de não-incidência tributária por interpretação analógica da lei.

Obediência a princípio da legalidade.

5. Os juros sobre o capital próprio tem por finalidade remunerar o capital do investidor. São calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica. Os dividendos representam parcela do lucro distribuído pela empresa aos seus sócios. Entidades que, pelas suas próprias características, não se confundem a que recebem tratamento tributário diferenciado.

6. Os juros recebidos por capital próprio empregado em outra empresa integram a receita bruta do favorecido. Incide sobre eles Cofins e PIS.

7. Recurso especial não-provido.

(REsp 952.566/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 284)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0132658-2

AgRg no
Ag 1.330.134 / SP

Números Origem: 200461200073054 201003000040311

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO BENS E EMPRESAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO BENS E EMPRESAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária